



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.679 - AC  
(2011/0259075-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : PLÁSTICOS CREMER S/A**  
**ADVOGADO : ADÉLCIO SALVALÁGIO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO ACRE**  
**PROCURADOR : CRISTÓVAM PONTES DE MOURA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PROVA SUFICIENTE A EMBASAR A MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, assentou que há prova suficiente para embasar a monitoria. Entendimento insuscetível de revisão, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.679 - AC  
(2011/0259075-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : PLÁSTICOS CREMER S/A**  
**ADVOGADO : ADÉLCIO SALVALÁGIO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO ACRE**  
**PROCURADOR : CRISTÓVAM PONTES DE MOURA E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pela PLÁSTICOS CREMER S/A em desfavor da decisão de minha lavra que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (e-STJ fl. 430):

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PROVA SUFICIENTE A EMBASAR A MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".*

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que negou provimento à apelação da agravante teve a seguinte ementa (fl. 298):

*"PROCESSUAL CIVIL: PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. MONITÓRIA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO.*

*A prova escrita, que o legislador estabeleceu como requisito para a obtenção da tutela monitoria ( art. 1.102-A ), é qualquer documento isolado ou grupo de documentos conjugados que possibilitem ao Juiz extrair razoável convicção acerca da plausibilidade da existência do crédito pretendido. Pode tal prova escrita ser até mesmo indireta, ou seja, não precisa vir diretamente do Réu, bastando que comprove circunstâncias das quais, com base nas máximas da experiência ( art. 335 ), o Juiz possa chegar à razoável suposição da existência do crédito".*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Alega a agravante que houve, sim, ofensa ao art. 535 do CPC, ao argumento de que, não obstante opostos embargos de declaração, não obteve pronunciamento acerca da alegação de contradição ou erro material consistente no fato de que primeiro se entendeu pela ausência de prova pré-constituída, depois pela existência de prova hábil para fundamentar a ação monitória.

Sustenta, outrossim, que não cabe a aplicação da Súmula 7 desta Corte, pois a pretensão não enseja reexame de matéria fática, bastando usar os fatos certos e provados nos autos. Aduz que a divergência jurisprudencial foi demonstrada. Por fim, alega que estão prequestionados os arts. 368 e 369 do Código Civil, ainda que implicitamente.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.679 - AC  
(2011/0259075-2)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PROVA SUFICIENTE A EMBASAR A MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, assentou que há prova suficiente para embasar a monitoria. Entendimento insuscetível de revisão, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não merece reparos a decisão agravada.

De início, inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

O agravante suscitou nos embargos de declaração ocorrência da mesma omissão ou contradição, a que o Tribunal de origem afastou expressamente. Nos termos do referido acórdão (fls. 325):

*"No caso dos autos, a empresa Embargante não aponta contradição existente dentro de próprio Acórdão embargado, mas entre ele e uma Decisão proferida em 31/03/2009."*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ora os embargos de declaração se prestam para sanar defeitos na própria decisão embargada e não entre e outra decisão anterior.*

*Demais disso, também não procede a alegação de ocorrência de erro material, pois o Acórdão embargado está completo em sua fundamentação".*

Quanto à ação monitória e alegação de litispendência, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, assentou que há prova suficiente para embasar a monitória, e que não há litispendência, porquanto distintos os objetos das ações em questão. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão vergastado (fl. 300v/301):

*"Até porque, a prova escrita, que o legislador estabeleceu como requisito para a obtenção da tutela monitória ( art. 1.102-A), é qualquer documento isolado ou grupo de documentos conjugados que possibilitem ao Juiz extrair razoável convicção acerca da plausibilidade da existência do crédito pretendido. Pode tal prova escrita ser até mesmo indireta, ou seja, não precisa vir diretamente do Réu, bastando que comprove circunstâncias das quais, com base nas máximas da experiência ( art. 335 ), o Juiz possa chegar à razoável suposição da existência do crédito.*

*Assim, tenho que a prova escrita, de que trata a lei, é qualquer escrito que tenha poder e convencer o julgador ao deferimento do mandado monitório, sendo sempre necessário que tal prova tenha sido expedida em virtude de débito imputado ao réu.*

*De notar-se, também, que, além de escrita, a prova deve possuir liquidez, de forma que seja possível chegar-se ao montante, objeto da ação desejada, com o simples uso do discernimento médio, e foi exatamente o que ocorreu.*

*No caso dos autos, o valor devido pelo ESTADO DO ACRE ao ora Apelante já está inscrito em Precatório Judicial, de forma que não se pode diminuir do referido precatório a quantia paga administrativamente por erro do servidor público.*

*O que se poderia era penhorar uma parte do precatório para garantir a devolução do valor pago administrativamente.*

*Por outro lado, havendo outra forma de ressarcimento, entendo que a comprovação do pagamento administrativo efetuado por erro pelo ESTADO serve como prova para a monitória, já que o crédito em favor da Apelante já estava regularmente inscrito no rol dos precatórios.*

*(...)*

*Quanto à alegação de litispendência, pactuo com o entendimento da douta Juíza a quo, pois o Recurso Especial apenas submeteu a matéria relativa à preclusão e à intempestividade da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*petição de fls. 44 / 45, daquele processo, não impedindo a presente monitória, por serem distintos seus objetos.*

Assim, conforme também consignado na decisão agravada, rever tal entendimento demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Quanto à apontada violação dos arts. 368 e 369 do Código Civil, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

Consigne, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido, confira-se: EDcl no REsp 463.380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005.

Verifica-se que a Corte *a quo* não analisou, sequer implicitamente, a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0259075-2

AgRg no  
AREsp 73.679 / AC

Números Origem: 0013743322007801000150001 1030082324 1070137430 137433220078010001  
20050004591 20080018726

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 15/03/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLÁSTICOS CREMER S/A  
ADVOGADO : ADÉLCIO SALVALÁGIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : CRISTÓVAM PONTES DE MOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos  
Administrativos

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PLÁSTICOS CREMER S/A  
ADVOGADO : ADÉLCIO SALVALÁGIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : CRISTÓVAM PONTES DE MOURA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.